

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 09/02/2022

Processo TCM nº 06333e20

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **TEODORO SAMPAIO**

Gestor: José Alves da Cruz

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

PARECER PRÉVIO PCO06333e20REC

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém, com ressalvas**, das contas do Prefeito do Município de TEODORO SAMPAIO, Sr. **José Alves da Cruz**, exercício financeiro 2019.

I. RELATÓRIO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Alves da Cruz, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 8 de abril de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 06333e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Plinio Carneiro	2016	07313e17	Aprovação com Ressalvas	R\$7.000,00
Cons. Mario Negromonte	2017	03286e18	Aprovação com Ressalvas	R\$3.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2018	04483e19	Aprovação com Ressalvas	R\$4.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 682/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 30 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 207 a 252 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista que não se enquadram na Matriz de Processos estabelecida pelo *Parquet* para as Prestações de Contas do exercício de 2019.

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001055 e 00001.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) contratação de serviços de locação de veículos (Processo Licitatório 001PE-2019) não balizada pelos preços praticados no âmbito dos órgão e entidades

da Administração Pública, conforme Achado nº 000239, em suposta afronta ao art. 15, V, da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, o gestor aduziu que a *"mesmo um ano após a licitação sob análise, em pesquisa de preço realizada no site <https://www.bancodeprecos.com.br/Account/Login> (cópia anexa) sobre o presente objeto, é dizer, locação de veículos, aqui incluindo licitações realizadas pelo Ministério da Defesa, Município de Itabuna na Bahia, Governo do Estado do Rio Grande do Norte, entre outros, o que, aponta, claramente que os preços praticados no certame em testilha pela Municipalidade de Teodoro", o que afastaria "qualquer questionamento acerca da lisura dos preços contratados na licitação sob análise".*

Neste ponto, ressalta esta Relatoria que não obstante a Inspeção Regional de Controle Externo não tenha evidenciado a existência de incompatibilidade dos preços contratados com os usualmente praticados em mercado, deve a Administração, sempre que possível, se balizar pelos preços praticados em outros órgãos e entidades, conforme dicção da Lei nº 8.666/93.

Assim, é recomendável, nos termos consignados pela IRCE, que a Administração Municipal não se restrinja a realizar as cotações diretamente com os fornecedores, utilizando outros parâmetros de consulta (portais oficiais, banco de preços e tabelas de fabricantes), salvo comprovada impossibilidade de verificação dos preços ou indisponibilidade de informações, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

c) ausência de justificativa para realização do Pregão nº 009PP/2019 (R\$52.974,12) na modalidade presencial, sendo registrado pela Inspeção Regional de Controle Externo a não observância da Instrução TCM nº 01/2015, que orienta aos gestores municipais e presidentes das Câmaras a utilizarem, preferencialmente, a modalidade de Pregão Eletrônico.

Em resposta, o gestor informou que o *"Governo Federal veio tornar obrigatório a adoção do Pregão Eletrônico, a partir do Decreto 1024/2019, de 20 setembro de 2019", mas que a Municipalidade "passou a partir do processo sob análise, a adoção do Pregão Eletrônico, servindo o presente apontamento como mudança de rumo no que diz respeito a tal mudança de paradigma".*

Contudo, não merecem prosperar os argumentos do gestor. De fato, o Decreto nº 1.024/2019 tornou obrigatória a realização de pregão eletrônico na aquisição de bens e contratação de serviços com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Contudo, o art. 4º, §1º do Decreto Federal nº 5.450/2005 já tratava da matéria dispondo que:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (grifos aditados)

Nesta linha de raciocínio, o E. Tribunal de Contas da União já manifestou a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico, de modo que sua não utilização deve ser acompanhada de justificativas razoáveis, o que não foi identificado no presente caso.

Enunciado

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

(Acórdão 2290/2017-Plenário, Data da sessão: 11/10/2017, Relator ANARRAES)

Enunciado

É irregular a não utilização da modalidade pregão na forma eletrônica para contratação de serviços comuns nos casos em que não houver a comprovação de sua inviabilidade.

(Acórdão 2292/2012-Plenário, Data da sessão 29/08/2012, Relator WEDER DE OLIVEIRA)

Desta forma, caso entendesse o gestor ser imprescindível a realização do Pregão Presencial no caso concreto, deveria haver motivação expressa para tal escolha, com as devidas justificativas que levaram a tal opção pela autoridade administrativa, demonstrando que tal análise foi feita previamente pela Administração Municipal, não somente após a notificação por esta Corte de Contas.

De todo modo, considerando que o gestor informou a adoção de medidas para utilização preferencial do pregão eletrônico, entende esta Relatoria por mitigar a sanção pecuniária que seria aplicada no presente caso.

d) realização de despesas com publicidade sem comprovação da efetiva divulgação da mensagem no processo de pagamento nº 10620, no valor de R\$2.160,00, em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 5º da Resolução TCM nº 1254/07.

Em sede de defesa anual, o gestor informou, tão somente, que *"em razão de equívoco, não se fez juntar ao processo de pagamento a comprovação da prestação do serviço da despesa em tela, fazendo-se acostar doravante na presente resposta, com vistas a sanar o achado em questão"*.

Contudo, mesmo após análise do doc. 211 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, não restou identificado qualquer documento que comprovasse a veiculação de mensagem, à exemplo, como destacado pela IRCE, de *"mapa de veiculação, quando se tratar de publicidade em mídia eletrônica (rádio e televisão), bem como do comprovante de publicação, no caso de publicidade impressa"*.

Deste modo, não havendo qualquer documento no processo de pagamento apto a sanar a irregularidade, imputa-se ao gestor o ressarcimento ao erário

municipal, com recursos próprios, da quantia de R\$2.160,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída do numerário dos cofres públicos municipais.

e) ausência de comprovação de pagamento da folha de pagamento do Secretário de Educação do Município, no valor líquido de R\$3.179,84.

Em resposta, o gestor informou a anexação da "Folha de Pagamento do Sr. JOSÉ GILSON BARBOSA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS, com o devido comprovante individualizado, relativo ao processos de pagamentos 4190, junto com os extratos bancários de origem e destino, bem como retorno bancário comprovando o pagamento de forma individualizada".

Contudo, da análise do processo de pagamento apresentado pelo gestor (doc. 215 da Pasta – Defes à Notificação da UJ), não foi verificado qualquer documento que comprove o crédito na conta do Secretário Municipal, em afronta ao art. 4º, § 1º, I, alínea "e", da Resolução TCM nº 1060/05, que dispõe:

Art. 4º A prestação de contas mensal de que trata o art. 1º desta Resolução deverá ser composta eletronicamente e conter a documentação especificada nos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo. (Redação dada pelo Art. 4º da resolução 1.340 de 23.03.2016)

§ 1º A Prefeitura encaminhará as seguintes peças:

I – mensalmente:

e) processos de pagamento, com identificação das fontes de recursos. tratando-se de folha de pagamento, deverão ser encaminhadas em duas vias, sendo que a segunda via apresentará a discriminação dos vencimentos de forma sintética, e o correspondente comprovante de créditos nas contas dos servidores; (Redação dada pelo Art. 5º da Resolução 1.340 de 23.03.2016)

Deste modo, fica mantida a irregularidade apontada na Cientificação Anual, com imputação ao gestor de ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$3.179,84, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, por não ter sido comprovada a destinação do recurso público.

Em sede de recurso ordinário, foram acostados os documentos e-tcm nºs 294 a 303, correspondentes aos comprovantes dados como ausentes no decisório, razão porque deverá ser excluído o ressarcimento no valor de **R\$5.339,84** (cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em conformidade com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

A Lei complementar 101/00 LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal da União, Estados e Municípios. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, LDO e orçamentos. Obriga a disponibilidade, durante todo o exercício, das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, no respectivo Poder Legislativo e no órgão responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e pelas instituições da sociedade.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando assim, o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Adverte-se para o fiel cumprimento do art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 640, de 30/06/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual, restando comprovado sua publicação em 07.07.2017.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 651/2018, de 24/05/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, comprovada a sua publicação por meio eletrônico no dia na mesma data.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 12/2018, de 28/12/2018 e publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$47.300.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$38.003.000,00 e de R\$9.297.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 60% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Adverte-se o gestor, para a necessidade de que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais, respeite limites e parâmetros razoáveis. Tal conduta, indica a necessidade de um melhor planejamento com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$15.153.885,93 e R\$1.513.107,46 em alterações no quadro de detalhamento da despesa.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$15.153.885,93, sendo R\$ 6.448.535,28 todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.2. ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$ R\$ 1.513.107,46, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitado, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2019.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do total de R\$47.300.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$29.312.973,92, correspondendo a 61,97% do valor previsto no Orçamento.

Por sua vez, a despesa orçamentária, foi autorizada em R\$47.300.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$29.312.973,92 equivalente a 61,97% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$334.088,30.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra “b” do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 28.978.885,62	Despesa Orçamentária	R\$ 29.312.973,92
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 6.993.984,79	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 6.993.984,79
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.841.419,48	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.408.561,70
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.892.602,03	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.603.937,22
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.948.817,45	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.804.624,48
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 13.594.975,71	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 13.693.745,19
TOTAL	R\$ 54.409.265,60	TOTAL	R\$ 54.409.265,60

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 14.461.932,57	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.722.066,52
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 20.158.299,98	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 7.418.179,274
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 23.479.986,76

TOTAL	R\$ 34.620.232,55	TOTAL	R\$ 34.620.232,55
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 13.726.987,97	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 3.384.504,83
ATIVO PERMANENTE	R\$ 20.893.244,58	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 7.810.694,80
SOMA	R\$ 34.620.232,55	SOMA	R\$ 11.195.199,63
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 23.425.032,92

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$54.953,846, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

6.7.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$13.693.745,19, correspondente ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

6.7.2. CRÉDITOS A RECEBER/DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Questionado a sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, referente ao saldo das contas da R\$33.242,78 "Outros créditos por Danos ao Patrimonio".

Na defesa apenas alega, que *"Em relação as ações para regularização dessas contas, informamos que foram instaurados os processos administrativos e/ou judiciais devidos, objetivando cobrança dos responsáveis acima citados, porém estes processos ainda não foram concluídos, de forma que serão encaminhados ao tempo da prestação de contas anual de 2020."*

Adverte-se a Administração do Município, mais uma vez, que adote as ações necessárias para regularização destas pendências, para recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, bem como o ajuizamento de ações, caso ainda, não tenha efetuado o processamento.

6.7.3 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.3.1 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, registrando os saldos respectivos de R\$1.238.356,88 e R\$1.160.367,16, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, observando, assim, ao disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$57.544,87, em conformidade com o Anexo II – Resumo Geral da Receitas, que representa 2,71% do saldo do exercício anterior de R\$2.119.346,06, conforme registrado no Balanço Patrimonial de dezembro de 2018.

Salienta-se que, a baixa arrecadação do percentual de 2,71% dos valores inscritos na dívida ativa, confirma a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ressalte-se ainda, que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.3.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o saldo final, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

A relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.900.826,61 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

6.7.3.4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis.

6.7.4 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.4.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 2.951.647,05, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 5.231.507,54 e a baixa de R\$ 4.798.649,76, remanescendo saldo de R\$ 3.384.504,83, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial/19.

6.7.5 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 13.693.745,19	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 13.693.745,19	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 897.863,24	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 594.039,56	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 12.201.842,39	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.892.602,03	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.003.657,58	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 497.493,78	11
(=) Saldo	R\$ 8.808.089,00	12

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário-Família e Salário-Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

OU

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam acompanhados dos correspondentes Processos

Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:

- a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
 - b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
 - c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
 - d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
 - e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
 - f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

6.7.6 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Assinala a Unidade Técnica que a Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 3.175.991,15, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$ 5.026.826,94 e baixa de R\$430.113,75, remanescendo saldo de R\$7.772.704,34, que não corresponde ao valor R\$7.810.694,80 do Balanço Patrimonial/2019.

Ressalta que Anexo 16 - registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$7.575.893,53, não correspondentes com os débitos parcelados de INSS, R\$7.275.210,56, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020, gerando diferença de R\$ 300.682,97.

6.7.7 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2019, há registro de Precatórios no montante de R\$196.810,81. Registre-se que em virtude da remessa de informações do órgão competente ocorrer em 25/06/2020, permanece inalterado a contabilização.

6.7.8 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no valor de -R\$265.602,03, referente Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, sem apresentação Notas Explicativas.

6.7.9 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município encontra-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida de R\$ 28.871.085,62, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.10 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$38.786.668,36 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$41.925.083,43, resultando num deficit de R\$3.138.415,07.

6.7.11 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 26.884.003,86 que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2019, de R\$ 3.138.415,07, evidenciado na DVP, menos R\$265.602,03 em ajustes de exercícios anteriores, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$23.479.986,76, conforme Balanço Patrimonial/2019.

6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram aplicados R\$7.407.246,22, equivalentes a 27,34% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, entretanto, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se acima da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de

4,20, abaixo da meta projetada (de 4,40). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb alcançado foi de 3,60, não atingindo a meta projetada (de 3,90).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Teodoro Sampaio	4,20	3,60
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores quando comparados com os do Estado da Bahia e ao do Brasil.

Do mesmo modo, nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE Teodoro Sampaio				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,50	2,40	2,30	-----
2009	3,20	2,80	2,60	2,40
2011	4,00	3,30	3,20	2,70
2013	3,70	3,50	3,30	3,00
2015	3,80	3,80	2,80	3,40
2017	4,10	4,10	2,70	3,60
2019	4,20	4,40	3,60	3,90

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 1,57% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 98,43% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Em resposta, o gestor informou que *“a irregularidade não se verifica, visto que o município vem cumprindo regularmente o pagamento do piso a todos os profissionais do magistério, tendo inclusive editado Leis municipais regulamentando a matéria. No exercício de 2019 foi editada a Lei Municipal nº 660/2019, que prevê o pagamento do piso a todos os profissionais do magistério, não apenas aqueles em início de carreira, alcançando os profissionais de todos os níveis”*.

Determina-se, portanto, que a matéria seja avaliada pela Área Técnica, juntamente com o doc. 247 da Pasta – Defea à Notificação da UJ, e, na hipótese de manutenção das irregularidades, que seja o gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$3.834.144,96, equivalentes a 63,28% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$5.815.727,32, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, foi identificada despesa paga com recursos do FUNDEB, considerada incompatível com a finalidade do Fundo.

Em sede de defesa, o gestor juntou documentação (doc. 251 da pasta "Defesa à Notificação da UJ – 06333e20"), comprovando a restituição do valor de R\$39,29 à conta específica do FUNDEB.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
08087-15	AKIRA SUGA	FUNDEB	R\$ 14,80
04483e19	JOSÉ ALVES DA CRUZ	FUNDEB	R\$ 20.667,30

Informação extraída do SICCO em 20/09/2020.

Em sede de defesa, o gestor juntou documentação (doc. 252 da pasta "Defesa à Notificação da UJ – 06333e20"), comprovando a restituição do valor de R\$20.667,30 à conta específica do FUNDEB. Determina-se, no entanto, a imediata devolução do valor de R\$14,80, referente ao processo TCM nº 08087-15.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$2.817.319,12, equivalentes a 23,13% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$12.182.256,14, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$901.651,70, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 631 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$6.500,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$168.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 14.383.500,16 correspondeu a 49,82% da Receita Corrente Líquida de R\$ 28.871.085,62, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que foram excluídos R\$749.157,79 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos programas federais SF- Saúde da Família, NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, SB – Saúde Bucal e Assistência Social, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2019.

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	42,51%	51,28%	53,44%
2018	58,00%	35,19%	32,11%
2019	33,56%	48,35%	49,82%

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2019, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acompanhados

dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.teodorosampaio.ba.gov.br/> na data de 20/04/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 32,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,51, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$8.153.750,73, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$9.755,59, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de CIDE, com recursos municipais.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
49194-11	ANTÔNIO VALENTE BARBOSA	Prefeito/Presidente	N	N	18/10/2015	R\$ 10.000,00
04483e19	JOSÉ ALVES DA CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	20/04/2020	R\$ 4.000,00
07204e18	AKIRA SUGA	Prefeito/Presidente	N	N	22/07/2019	R\$ 3.000,00
07313e17	AKIRA SUGA	Prefeito/Presidente	N	N	06/02/2018	R\$ 7.000,00
10358e18	AKIRA SUGA	Prefeito/Presidente	N	N	04/08/2019	R\$ 3.000,00
12748e18	JOSÉ ALVES DA CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2019	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SICCO em 20/09/2020.

Em sede de defesa, o gestor juntou documentação comprobatória de pagamento da multa aplicada no processo TCM nº 12748e18 (docs. 249 e 250 da pasta "Defesa à Notificação da UJ"), não havendo multas pendentes no exercício "sub exmen".

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08845-10	ANTÔNIO VALENTE BARBOSA	PREFEITO	N	N	10/01/2011	R\$ 12.734,04	PROC 52240-13 PG. E CONTAB. R\$12.734,00 ENTRE 09/10 E 27/12/2012 PROC 52240-13 PEND. R\$3.138,94 REF. ATUALIZ. MON. - OF. GESTOR
08099-11	ANTÔNIO VALENTE SAMPAIO	PREFEITO	N	N	20/11/2011	R\$ 1.577,00	-PROCESSO 52238-13 PG.E CONTAB. 5XR\$555,40 ENTRE 09/10 E 14/12/12 TOTALIZ. R\$2.777,00 REF. MULTA E RESSARC.

No recurso ordinário, o interessado colaciona ao expediente diversas ações de execução fiscal de multas e ressarcimentos impostos a ex-gestores, sob o anexo nº RODOC003 (Doc's TCM nºs 269 a 292), os quais deverão ser encaminhados a DCE competente.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

							PROC 08099-11 PROC 52238-13. PEND. R\$209,45 REF. ATU MON
09171-13	ANTÔNIO VALENTE BARBOSA	PREFEITO	N	N	22/12/2013	R\$ 83.923,23	
08190-14	AKIRA SUGA	PREFEITO	N	N	25/05/2015	R\$ 107.234,95	-PROC. 06825-17 O RESPONSÁVEL APRESENTOU CÓPIA DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENDO A ANULAÇÃO DO RESSARCIMENTO, A DEVIDAÇÃO AINDA NÃO FOI JULGADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
49194-11	ANTÔNIO VALENTE BARBOSA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	18/10/2015	R\$ 324.145,00	
02121e16	AKIRA SUGA	PREFEITO	N	N	01/01/2017	R\$ 3.300,00	

Informação extraída do SICCO em 20/09/2020.

III. VOTO

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Alves da Cruz**, em razão das irregularidades seguintes:

- * os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, conforme dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- * deficit orçamentário;
- * inconsistências contábeis;
- * baixa cobrança de dívida ativa no exercício;
- * ausência de Notas Explicativas.
- * as consignadas no Relatório Anual;
- * não cumprimento da meta projetada do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;

* transparência pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.

b) a exclusão dos valores registrados à título de despesas glosadas do FUNDEB em razão do ressarcimento realizado pelo gestor, nos termos indicados nos itens 7.4 e 7.5 do presente voto.

c) a análise dos documentos listados nos itens 13.1 e 13.2 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multa e ressarcimentos imputados a agentes políticos por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.

2) ao atual gestor ou quem lhe suceder:

a) a restituição à conta específica das despesas glosadas em exercícios anteriores, para acompanhamento por esta Corte de Contas, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas, nos termos indicados no item 7.5 do presente voto.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de fevereiro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.